

# As transformações no Direito e no sistema de justiça e sua repercussão na mídia

Beatriz Wey

IUPERJ, Centro Universitário de Barra Mansa/RJ

beatrizwey@bol.com.br

**RESUMO:** O crescimento do Direito nas relações políticas e na sociabilidade do país apresenta um novo cenário do ponto de vista normativo. Diversas leis e mudanças no direito processual civil têm garantido um maior acesso à justiça, tanto na composição de conflitos como na participação política, revelando um novo caminho para o exercício cívico e para a efetividade do processo democrático. Se juridicamente a nova legislação é alentadora, do ponto de vista das camadas menos favorecidas e dos cidadãos com baixa escolaridade e renda, as mudanças ainda não foram completamente assimiladas. Dos fatores responsáveis por esse descompasso entre lei e realidade social destacamos a precária informação, falta de confiança no Estado de Direito e descrença no trabalho do sistema de justiça. A imagem negativa é reforçada com o processamento da informação televisiva, maior meio de informação do cidadão comum, sobretudo aquela construída pelos telejornais de canal aberto.

**PALAVRAS-CHAVES:** Direito, Comunicação, Mídia, sistema de justiça

**ABSTRACT:** The escalation of Law within politics relationships and national sociability presents a new scenario from a normative viewpoint. Several laws and amendments in civil procedural law now guarantee more access to the justice, not only for setting conflicts but also for increasing political participation and revealing a new road toward the civic exercise and the effectiveness of democratic processes. If the new legislation is judicially encouraging, from the angle of less favoured social strata and citizens with a lower education or income, those changes have not been fully assimilated, though. Among the causes of such gap between law and social reality, we must highlight precariousness of information, lack of confidence in the Lawful State, and disbelief in the justice system toil altogether. The negative image is further reinforced by the way in which television- or the common citizen's medium par excellence- treats information, especially information newscast by the so-called 'open TV' channels.

**KEY-WORDS:** Law, communication, mass media, justice system

## DIREITO E O PODER DA COMUNICAÇÃO

O poder institucional da comunicação se consolidou com o objetivo de apresentar-se como o articulador de espaço substituinte à sociedade civil. Formado pelas grandes empresas que monopolizam os canais de informação por meio da mídia audiovisual e escrita, o poder institucional da comunicação incorporou o debate, as pesquisas de opinião e as denúncias da violação de direitos como ingredientes dos produtos culturais oferecidos aos seus telespectadores, ouvintes, leitores e internautas.  
(MEKSENAS, 2002, p. 18)

Em decorrência da expansão do direito na política e nas relações privadas, os estudos sobre o fenômeno jurídico têm se revelado como instigante e de grande importância para examinarmos os caminhos pela qual a democracia tem trilhado. Muitos são os trabalhos que se empenham em explicar esse crescimento, ora apontando seus aspectos negativos, ora os aspectos positivos. Em todos, igualmente, encontramos a busca pela compreensão das possíveis conseqüências para a cidadania de uma nova percepção de justiça e direitos.

Da edição de leis, passando por novos mecanismos processuais e institucionais de acesso à justiça, até a contemplação de atores que se destacam na defesa de interesses difusos e coletivos; todos confirmam um momento bastante peculiar do direito sob o ponto de vista jurídico e sociológico, em que é possível perceber uma ampliação do mesmo em todas as esferas da vida social. O reconhecimento desse processo é um primeiro passo para interpretarmos o novo papel histórico das relações políticas e sociais mediadas pelo Direito e suas instituições e, também, para compreendermos o impacto para a consolidação de uma sociedade mais justa e igualitária do ponto de vista normativo.

A constatação desse fenômeno, porém, não é suficiente para entendermos todas as implicações do mesmo na prática cotidiana. Isso por que a visão jurídica da expansão do direito nem sempre contribui para avaliarmos o momento no qual se encontra a sociedade e como tem ocorrido a mudança de atitude e comportamento diante dos novos direitos e mecanismos processuais, favorecendo ou não o exercício cívico. Por certo que essa observação não desmerece e nem diminui a importância da literatura sobre o crescimento do direito (VIANNA, 1999), apenas salienta que para sua efetiva compreensão é preciso adentrar em outras áreas do conhecimento social, que instigam o olhar sobre este fenômeno a partir da percepção do próprio cidadão, que teoricamente foi beneficiado com a nova estrutura da justiça.

Um dos caminhos plausíveis para o entendimento da percepção sobre a maior dimensão do direito na vida social é por meio do processo de construção da informação. Em uma democracia mediada pelos meios de comunicação de massa

(MANIN, 1997), grande parte do que se conhece sobre o direito é resultado, por um lado, da experiência e, por outro, da compreensão e interação com o processo de construção da mensagem elaborada pela mídia. É para esse último aspecto que nos voltamos, ou seja, para além do próprio fenômeno jurídico, buscamos analisar a relação do direito com a sociedade mediada pelos meios de comunicação de massa.

Para explicarmos a relação entre comunicação, direito e a construção de uma pedagogia cívica do cidadão comum, trataremos das principais mudanças no direito que têm por princípio contribuir para a ação fiscalizadora da sociedade, os institutos que garantem a participação e a ampliação do acesso à justiça e, só então, refletir sobre o papel da mídia. A partir desses dados, refletiremos sobre o processo relacional entre direito e linguagem.

## O DIREITO: TRANSFORMAÇÕES E OBSTÁCULOS REAIS

Diante da lei está um porteiro. Um homem do campo dirige-se a este porteiro e pede para entrar na lei. Mas o porteiro diz que agora não pode permitir-lhe a entrada. O homem do campo reflete e depois pergunta se então pode entrar mais tarde. É possível, diz o porteiro, mas agora não. Umavez que a porta da lei continua como sempre aberta, e o porteiro se põe de lado, o homem se indina para olhar o interior através da porta. Quando nota isso, o porteiro ri e diz: Se o atraí tanto, tente entrar apesar da minha proibição. Mas veja bem: eu sou poderoso. Esou apenas o último dos porteiros. De sala para sala, porém, existem porteiros cada um mais poderoso do que o outro. Nem mesmo eu posso suportar a visão do terceiro. O homem do campo não esperavatais dificuldades: a lei deve ser acessível a todos e a qualquer hora, pensa ele....

(KAFKA, 1988).

O debate acerca do Poder Judiciário e acesso à justiça, e da luta por igualdade jurídica e conquista de direitos individuais e socialmente justos e eficientes, têm resultado em significativas alterações nos sistemas jurídicos. Diversas leis foram editadas com esse objetivo ampliando, substantivamente, os direitos de participação e decisão.

Desde o advento da lei 7.347, de 24 de julho de 1985, que instituiu a Ação Civil Pública, houve grande transformação quanto à possibilidade de serem tutelados interesses nos quais até então eram contemplados na legislação civil e processual civil, principalmente no tocante à reparação de danos causados a interesses não individualizados, e que passaram a ser denominados de coletivos e difusos. Antes da edição dessa lei, muitos conflitos padeciam de um instrumento adequado para

que se postulasse sua solução em juízo, tais como os conflitos envolvendo o meio ambiente, o direito do consumidor e as demandas sobre a defesa do patrimônio artístico, histórico e cultural, entre outros.

Com o mesmo propósito, coube ao poder constituinte, três anos mais tarde, abrir caminho para a democratização da justiça, sobretudo no que diz respeito aos meios e recursos oferecidos aos litigantes em processo judicial ou administrativo. A expansão dos direitos em defesa da cidadania também passou por uma apreciável mudança, fundamentalmente ao caracterizar o Estado brasileiro como Estado democrático de Direito, tendo como objetivos centrais à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que trabalhe pela erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais, além de promover um maior acesso à justiça.

Por meio de princípios normativos, o constitucionalismo brasileiro foi definido por parte da literatura sobre o tema como “Constitucionalismo Comunitário<sup>1</sup>”, visto que além de adotar um sistema de direitos criou mecanismos processuais para possibilitar a eficácia real das novas leis, o que em tese garantiu a cidadania plena para as classes menos abastadas. A dimensão comunitária da nova carta magna é revelada, sobretudo, pela ampliação dos direitos sociais e da garantia de participação no processo decisório, por meio de instrumentos processuais. Sobre esse último aspecto, todo cidadão, através da Ação Popular, pode fiscalizar os atos positivos e negativos praticados pela administração pública, quer no âmbito do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Essa participação política do cidadão visa a proteção do patrimônio público, tal como os bens e direitos de valor econômico artístico, histórico ou turístico. O cidadão poderá exercer essa participação independentemente de pagamentos de custas judiciais e de honorários advocatícios. Esta função fiscalizadora é feita pelo instrumento constitucional expresso no artigo 5º, inciso LXXIII: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou entidade de que o Estado participe, a moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando a autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

A referência do texto constitucional ao poder do cidadão para fiscalizar a administração pública, sobretudo em relação à moralidade administrativa é, por certo, a maior garantia do exercício da soberania popular. O que ocorre por meio de dois tipos de Ação Popular: a preventiva, quando a propositura da ação é anterior a consumação dos efeitos lesivos; e a repressiva, que ocorre quando o ajuizamento da Ação Popular busca o ressarcimento do dano causado. Mesmo que a ação seja declarada improcedente por deficiência probatória, ou seja, por falta de provas que comprove a ilegalidade ou imoralidade administrativa, nada impedirá

o ajuizamento de nova Ação Popular com o mesmo objeto e causa de pedir, possibilitando nova apuração dos fatos argüidos pelo autor, pois prevalece à busca da verdade real.

A Ação Popular reflete, dessa forma, uma das mudanças significativas no instituto processual civil, que, mesmo sem deixar um formalismo que lhe é característico, artifício com o qual se confere certeza às relações, vem caminhando também para instaurar novas fórmulas para chegar ao mesmo resultado com menor tempo, fazendo uso da informatização, virtualidade e de procedimentos itinerantes<sup>2</sup>. Toda a modernização e melhor adequação da administração da justiça à realidade do país tem propiciado, legalmente, a proteção social contra a injustiça e contribuído, ao promover instrumentos, para amparar os sujeitos de direitos.

Dessa forma, o papel da constituição federal foi singular, sobretudo ao garantir uma base normativa para a democratização do acesso à justiça, na qual determinou que a União, no Distrito Federal e nos territórios, e os estados criassem juizados especiais, providos por juizes togados competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante o procedimento oral, permitindo, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau. Os critérios utilizados nos juizados vão ao encontro da democratização do acesso à justiça, visto que predomina a oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual, buscando sempre que possível à conciliação. No que concerne o espectro das pequenas causas, os juizados são instituições menos formais e mais rápidas, e por esta razão vem legitimando as novas formas de acesso à justiça.

De um ponto de vista favorável, podemos dizer que a nova estrutura judicial reflete o encontro da sociedade com os órgãos legiferantes, que além de elaborarem leis mais adequadas, criaram mecanismos de proteção da Constituição, na qual podemos destacar um novo ator para o controle abstrato da mesma, o Ministério Público. No entanto, da vigência ao fato, ou seja, do dever ser ao ser, existe um fosso que só pode ser compreendido na medida em que observamos a realidade social em que o cidadão está mergulhado, verificando a aplicabilidade da lei e sua eficácia, bem como o uso que é feito dos novos mecanismos processuais.

Se as variáveis consideradas anteriormente sobre o nosso sistema jurídico são verdadeiras, é igualmente certo afirmar que para que o “homem do campo” ou cidadão comum tenha de fato acesso à justiça é preciso mais do que direitos, é preciso que ele conheça as formas de utilizar o processo como meio para entrar na “porta da lei”. Sem informação e comunicação, os direitos e instrumentos processuais podem não ser suficiente para a participação democrática e intervenção popular na trama do tecido social. Isso prova que para haver igualdade efetiva em relação à justiça é preciso haver igualdade de armas para enfrentar a máquina do

Poder Judiciário, que inclua a capacidade de reconhecer direitos e procedimentos. Isso nos leva a pensar que o “homem do Campo”, enquanto uma metáfora da própria sociedade, tem direitos mas não os conhece; têm mecanismos processuais, mas não os utiliza. E, como consequência, não compreende a estrutura judicial única a garantir seu acesso à justiça, dado o fato de que cada “porta da lei” está destinada apenas ao próprio “homem do campo”.

É nesse ponto que Cappelletti e Garth (1993) nos chamam à atenção para os obstáculos do acesso efetivo à justiça. Além das custas judiciais de resolução formal de litígios, que parcialmente são resolvidos com a Defensoria e os Juizados Especiais<sup>3</sup>, e do tempo em que uma decisão é exequível, a possibilidade real das partes de moverem ações é também um obstáculo para o acesso à justiça e atuação fiscalizadora da sociedade, visto que reflete a dificuldade do reconhecimento dos direitos e instrumentos processuais adequados. Esse obstáculo revela a desigualdade social decorrente do contexto social, como renda, grau de instrução, acesso à informação e o processo que envolve a comunicação direta ou resultado da mediação feita pelos meios de comunicação de massa.

A falta de informação ou dificuldade em estabelecer um elo de comunicação tem contribuído, em grande parte, para o distanciamento da sociedade com o Direito, impedido que as mudanças estruturais da justiça sejam utilizadas, especialmente, pelo cidadão comum. Um exemplo do quanto à comunicação ou a falta da mesma podem ser comprometedoras quando não ocorrem de maneira satisfatória se refere à Ação Civil Pública. Para sua efetivação é preciso que o litigante conheça os meios e formas para pressionar o poder público. A saber, para propor essa ação é preciso haver um mínimo de organização por parte da sociedade para que os interesses ganhem a coesão e identidade necessária, isto porque é fundamental a afetação desses interesses a grupos determinados, que serão os seus portadores.

Dessa forma, é necessário um vínculo jurídico que seja comum a todos os participantes e, também, uma situação jurídica diferenciada (MANCUSO, 1994, p. 57). Sem este conhecimento é improvável que a sociedade possa salvaguardar seus direitos difusos e coletivos por meio da Ação Civil Pública, exceto quando o Ministério Público se antecipa e atua como agente em potencial.

Além da falta de informação sobre direitos e mecanismos processuais, os valores e as atitudes positivas em relação à justiça também são fundamentais para avaliarmos a participação ativa do cidadão comum. Cappelletti e Garth (1993) classificam esse ponto como disposição psicológica, ou seja, uma variável que deve ser considerada na avaliação sobre a diferença do uso que se faz da máquina judicial. Nesse momento, consideramos que a atitude em relação à justiça é resultado de fatores de contexto social e dos aspectos subjetivos, que ao mesmo tempo em que influenciam o ambiente informacional (relações inter-pessoais, igreja,

família, trabalho, partidos, governo, mídia etc.) na qual estão inseridos, são, igualmente, influenciados por ele (ALDÉ, 2001, p. 27).

No contexto em que algumas “portas<sup>4</sup>” estão sendo abertas, mas os obstáculos objetivos e subjetivos ainda expressam um entrave para a atuação fiscalizadora da sociedade e a utilização do novo e democrático acesso à justiça, nos indagamos como o cidadão comum interage com as mudanças, o quanto conhece e confia na nova estrutura da justiça e se reconhece o papel de agente histórico que a Constituinte de 1988 lhe conferiu. Além disso, que valores e atitudes estão expressos em relação à justiça, na qual são ou não capazes de levar o cidadão comum ao exercício cívico<sup>5</sup>.

Assim sendo, é preciso iniciar um debate sobre o principal agente informacional do cidadão comum e avaliar seu espectro de ação dentro do contexto social em que o mesmo está inserido. A partir deste dado, teremos elementos para vislumbrar a atuação do sistema de produção e a natureza dos valores e atitudes frente à justiça, como categorias fundamentais para regular ou modificar o comportamento. O primeiro passo é discutirmos como e de que forma as representações televisivas são construídas sobre Estado de Direito, Poder Judiciário e Sistema de Justiça, levando em consideração as categorias cognitivas presentes.

## SISTEMA DE PRODUÇÃO E A REPRESENTAÇÃO DO FENÔMENO JURÍDICO

Ao procurar responder às questões apontadas anteriormente nos deparamos com um contexto em que “o cidadão da democracia contemporânea caracteriza-se por uma esfera pública cada vez mais dependente dos meios de comunicação de massa para a exposição de eventos, idéias, programas e líderes políticos” (ALDÉ, 2001). No que concerne à justiça, esse efeito não é diferente. Diariamente a mídia expõe aos cidadãos leitores, ouvintes e telespectadores uma grande quantidade de informação sobre o direito e a justiça, divulgada entre tantos outros assuntos. O espaço destinado à discussão desse tema envolve distintos contextos da ação do Poder Judiciário e do sistema de justiça, que passam pela ação cível e criminal do Ministério Público até a formação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a improbidade administrativa do poder público, além de expor, com frequência, a imagem dos operadores do direito e as relações processuais como maneira de tornar transparentes suas atuações.

A forma como a mídia, especialmente a televisão, aborda o direito e a justiça, contribui para a reflexão sobre a formação da pedagogia cívica em decorrência do papel central que a mesma ocupa no ambiente informacional do cidadão comum. Nessa lógica, o primeiro aspecto relevante é analisarmos o enquadramento noticioso fornecido pela mídia, ou seja, os padrões de apresentação,

seleção e ênfase utilizada para organizar relatos jornalísticos (PORTO, 2002).

Embora a apresentação/ formulação dos problemas que envolvem a justiça seja de suma importância na avaliação do sistema de produção, pouco se sabe sobre o mesmo. A visão tradicional não discute o tipo de enquadramento dado pela televisão, o que comumente ocorre é a busca de argumentos para demonstrar a incompatibilidade entre os dois sistemas: comunicação e direito. Isso porque o mundo do direito é visto como essencialmente diferente do representado pelos meios de comunicação. Segundo Garapon (2001, p.83), “especialmente em termos de televisão, muito já se ouviu falar sobre sua tendência ao entretenimento no tratamento da informação jornalística e espetacularização da política”. Em relação ao Direito, o princípio do espetáculo pode ser ainda mais perverso. Para este mesmo autor, a televisão “preocupa-se mais com as intrigas do que em buscar a verdade, mergulhando o telespectador no espetáculo catártico de uma violência deliberada e legítima, ameaçando mergulhar todos nós no inferno Kafkiano do processo perpétuo. Além disso, desqualifica as mediações institucionais, mantendo com elas uma proximidade perigosa”.

Corroborando com Garapon (2001), grande parte da literatura sobre a relação mídia e direito expressa uma tensão sobre o tipo de relato feito sobre o fenômeno jurídico. Os magistrados demonstram que se sentem vitimados pela postura denunciativa e evasiva da mídia<sup>6</sup>. Quase sempre são posicionamentos contrários às abordagens feitas pelos meios de comunicação sobre o andamento dos processos judiciais<sup>7</sup>, denúncias de fraudes e corrupções no âmbito do Poder Judiciário, sem que todas as provas tenham sido apresentadas e o processo concluído. Muitos juristas afirmam que isso ocorre na medida em que a lógica dos meios de comunicação é oposta à lógica do Direito, sendo essa última decorrente de um processo racional que visa assegurar a previsibilidade e a certeza dos fatos, sem nenhum interesse pelo sensacionalismo e entretenimento.

Essas afirmações apontam para a constatação de que a representação da justiça na mídia é equivocada e até danosa para o entendimento da recepção sobre o direito. O problema central decorre do fato de que as matérias jornalísticas apresentam conclusões e julgamentos ausentes de um parecer final da própria justiça, além de trazer à tona dados revelados de forma fragmentada e, em grande parte, ausente de um acompanhamento sistemático do processo, dando ênfase a questões polêmicas, demasiadamente sensacionalistas. Acreditamos que tais críticas devem ser consideradas com ressalvas, pois a denúncia feita pela mídia pode contribuir, em alguns casos, para o trabalho da própria justiça, mas esse não é ponto em que buscamos analisar.

Em nosso entendimento, a análise sobre o papel da mídia requer mais do que a expressão de opiniões contrárias ou a favor da divulgação de denúncias, fraudes e corrupções entre outros temas, que denotam apenas a questão da

parcialidade dos meios de comunicação em relação ao poder judiciário e sistema de justiça. É preciso identificar que elementos estão presentes na mensagem televisada sobre o direito, qual o argumento da televisão e como procura persuadir o cidadão comum, levando-o ou não a mudança de atitude em relação à justiça. Nesse sentido, é fundamental procurar responder como ocorre o processo comunicacional entre a televisão e o cidadão comum sobre as questões que envolvem direta ou indiretamente a justiça. O que nos leva a investigação da esfera da produção dos sentidos midiáticos e, posteriormente, da sua recepção.

Ao assumirmos a postura de que a análise da objetividade e parcialidade não basta para explicar o fenômeno da produção, nos debruçamos sobre o impacto dos enquadramentos ao processar uma mensagem (ENTMAN, 1994, p.294). O primeiro ponto relevante é resultado da evidência que alguns aspectos da realidade jurídica assumem em detrimento de outros. Os telejornais, em especial, abordam os aspectos negativos em relação ao direito e à justiça com ênfase muito maior do que os avanços ocorridos nas duas últimas décadas, sobretudo no âmbito do direito constitucional, como foram destacados anteriormente.

Esse fato tem tornado a relação mídia e justiça muito tensa. Não obstante aos últimos anos as críticas e saliências terem atingido uma maior dimensão, o mal-estar na relação dos dois sistemas não é recente. Há muito tempo os meios de comunicação tocam na necessidade de tornar o Judiciário mais transparente, o que é justificado pelas constantes informações sobre desvio de verbas, corrupção interna, má administração da justiça e morosidade processual. Esses dados têm propiciado um crescente debate realizado na mídia sobre a crise do Estado de direito, a ineficiência do legislativo e a necessidade de uma ampla reestruturação da justiça, tema esse que tem gerado grandes controvérsias na magistratura brasileira, como aponta Vianna (1999).

Nesse debate, o que está em questão é o tipo de enquadramento sobre o conteúdo abordado, um enquadramento interpretativo, que “promove uma avaliação particular de temas, incluindo definições de problemas, avaliações sobre causas e responsabilidades, recomendações de tratamento, etc” (PORTO, 2002). Pela complexidade da interpretação temática, a manipulação intencional apontada por Garapon (2001) não é o caminho para explicar a parcialidade das notícias, é preciso que se busque na estrutura da produção das mensagens as pistas para entender algumas questões relativas ao seu conteúdo.

O enquadramento, no entanto, não é resultado de uma imposição do sistema de produção, por vezes ele apenas corrobora com aquilo que a sociedade já alimenta como verdade. Um importante aspecto do tipo de enquadramento feito nos telejornais sobre o Poder Judiciário e o sistema de justiça, diz respeito à forma como o sentimento de justiça existente no mundo ordinário e no próprio Direito é divulgado pela mídia. Dependendo do que está em debate, o sentimento de justiça expresso

nas mensagens pode variar do aspecto retributivo, ou seja:

o de dar a cada um segundo mereça em virtude de suas ações, na qual estão presentes as idéias de reciprocidade e de diferença social, diferenças entre as contribuições de cada um para o todo, entre as ações dos componentes da sociedade, sendo esta a idéia central de Aristóteles, quando afirma que a injustiça aparece quando os iguais são tratados desigualmente e, também, quando os desiguais são tratados igualmente; para o aspecto distributivo, segundo os quais todos os componentes da sociedade devem ter acesso, indistintamente, a umas tantas coisas básicas que constituem elementos indispensáveis a seu bem-estar (ROSA, 1996, p.156).

Do mesmo modo como a mídia evidencia os valores quando busca a aceitação das mensagens, ela contribui para a transformação dos mesmos, visto que esses são produtos de categorias cognitivas, a qual a mídia é um referencial de destaque. Em relação à imprensa, sabe-se que nas narrativas se organiza uma estruturação do mundo das experiências sociais e pessoais, fabrica-se o real com aparências, ou melhor, é a experiência social se inscrevendo na língua e na história. Nas narrativas jornalísticas a construção textual produz efeitos de real, de um lado está o narrador em contar o que sabe, de outro o leitor, com a função de transmitir o que leu, nesse processo já se encontram duas interpretações do real. (PÊCHELUX, 1988). Para atingir uma determinada audiência, a televisão, assim como a imprensa, tende a promover uma definição particular do problema tratado, tende a narrar os fatos visando atingir determinado público, que irá interagir no processo interpretando segundo suas categorias do mundo real.

## CONCLUSÃO

São muitos os conceitos definidos até aqui que contribuem para pensarmos na nova estrutura da justiça mediada pelos meios de comunicação de massa, da qual o sistema de produção interage com a recepção e estabelece um processo em que a interiorização das mudanças decorrentes do universo jurídico pode ou não ocorrer. Dessa investigação, extraímos sua essência, ou seja, a construção da cidadania ativa em uma democracia contemporânea, marcada pela influência dos meios de comunicação de massa. O processo relacional entre sistema de produção e a recepção da informação nos levam a compreender a importância da linguagem e comunicação para a análise do direito e da justiça. O enquadramento das notícias, sua seleção e saliência, e a forma como é processada e interiorizada a mensagem pelo cidadão comum, consumidor de mídia, contribui para avaliarmos os elementos que definem a pedagogia cívica, seja enquanto uma cidadania ampla, que vise a

ampliação dos direitos de organização e participação ou mesmo restrita (ato de votar).

Esta não é uma tarefa fácil, pois o cenário que visualizamos nesta pesquisa pode apontar para um caminho na contra-mão dos objetivos do constitucionalismo brasileiro, visto que elementos presentes na cultura e no processo de elaboração da informação pelo cidadão comum indicam posicionamentos mais contidos e menos cívico do que se espera, sobretudo pela falta de confiança em relação ao Estado e às instituições que compõe o sistema de justiça. Como veremos, a mídia tem contribuído para esse cenário, embora não seja a responsável nem pelas imagens de descrença em relação ao Estado, nem pelo crescimento dos fatores que tornam a vida menos segura e o cidadão comum mais individualista.

Tanto no que diz respeito ao tipo de conhecimento como no que se refere ao interesse concreto, a informação televisiva e o cotidiano demonstram que o elo integrador justiça apresenta sinais de fraqueza. Não apenas o direito e a justiça, com também a estrutura que a define, ou seja, o Estado de direito e suas instituições. O desalento decorre de uma questão mais histórica do que de comunicação, visto que a necessidade de uma vida digna e com mais segurança tem sido uma das principais molas propulsoras da vida social organizada. Garantir a segurança dos membros de uma comunidade tem-se constituído, em qualquer época, na razão de ser, na justificativa e inclusive na legitimação do poder exercido pelos seus governantes. Quando não há garantia da mesma, a inquietação toma forma e volume, e o discurso é tenso e pouco alentador.

## NOTAS

1 A expressão “Constitucionalismo Comunitário” dá título ao primeiro capítulo do livro de Gisele Cittadino. O termo expressa a principal característica da Constituição brasileira, ou seja, de definir que os direitos fundamentais não possam mais ser pensados do ponto de vista do indivíduo, mas sim da comunidade, além de defender a criação de um “amplo sistema de direitos fundamentais, acompanhado dos institutos processuais que visam controlar a omissão do poder público”, *op.*, pág. 43

2 Embora durante o trabalho de pesquisa realizado por nós a reforma do Poder Judiciário ainda estava em fase de discussão, diversos aspectos relacionados à estrutura e funcionamento da justiça estavam sofrendo grandes alterações. Procedimentos menos burocratizantes foram implantados em alguns estados da federação com relativo sucesso.

3 Quando apontamos que o problema das custas judiciais não é totalmente resolvido com as defensorias e os juizados, queremos chamar a atenção para o fato de que vários estados da federação não têm defensoria pública. O mesmo ocorre com os Juizados Especiais. Criando uma demanda maior do que a oferta para as outras formas de serviços gratuitos.

4 O significado de Portas no texto, feito em analogia a obra de Kafka, diz respeito à estrutura complexa do Poder Judiciário, bem como o entendimento do funcionamento do sistema de justiça

5 Nesta pesquisa estaremos discutindo como os valores e atitudes sobre o tema em questão são apresentados a partir da exposição do cidadão comum à mídia televisiva. Um breve exame dos dois termos, valores e atitudes, bastarão para compreender que, embora os dois estejam relacionados, não são sinônimos. Os valores são menos específicos que as atitudes. Ter uma atitude subentende a existência de algum objeto em relação ao qual a temos. Não é esse o caso dos valores, quer se refiram, por exemplo, a segurança, paz, honestidade ou liberdade. Uma outra distinção importante entre valores e atitudes, é que o primeiro serve como padrão de comportamento. Desse ponto de vista, atitudes e comportamentos podem ser considerados produtos de orientação axiológicas. Por exemplo, ao atribuir um alto valor à segurança, tenho uma atitude positiva em relação à ação coativa do sistema de justiça. Por outro lado, a atitude e conduta real podem ser avaliadas e aferidas por meio do padrão estabelecido pelo valor dado por cada pessoa. Desta forma, é por meio dos valores que criamos os critérios sobre o que é bom ou ruim. E as atitudes são, de fato, os processos ou sistemas fundamentais por meio dos quais o indivíduo ordena seu meio e o comportamento na base de valores. Portanto, se os valores são a medida pela qual ordenamos o meio social e se as atitudes são as manifestações dessa ordem, então é evidente sua vinculação aos pressupostos básicos da necessidade humana de ordem e certeza. Estas informações estão contidas na obra organizada por Peter Heriot, *Valores, Atitudes e mudança de comportamento*”.

6 Revista Consulex, dos Tribunais e Literária do Direito, todas especializadas em direito, divulgam com frequência a postura dos operadores do direito frente à ação da mídia. São artigos produzidos por desembargadores, juizes, e promotores.

7 Em relação ao acompanhamento dos processos judiciais, a mídia televisiva divulgou amplamente sua perplexidade frente a chamada “Lei da Mordaca”, na qual torna-se proibido a divulgação de dados sobre os processos judiciais antes da conclusão final do mesmo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALDÉ, Alessandra (2001), *A Construção da Política – Cidadão Comum, Mídia e Atitude Política* Tese de Doutorado. Rio de Janeiro, Luperj.

CAPPELETTI, Mauro e GARTH, Bryant. (1993), *Acesso à Justiça* Porto Alegre, Sergio Antônio Fabris Editor.

CITTADINO, Gisele. (1999), *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea* Rio de Janeiro, El Lúmen Jurídico.

ENTMAN, Robert. (1994), “Framing: Toward Clarification of a fractured paradigm,” in M. Levy e M. Gurevitch, eds., *Defining Media Studies*, New York, Oxford University Press.

- GARAPON, Antoine. (1999), *O Jiz e a Democracia* Rio de Janeiro, Ed. Revan.
- HERRIOT, Peter. (org), (1976), *Valores, Atitudes e Mudanças de Comportamento*. Rio de Janeiro, Zahar Editores.
- KAFKA, Franz. (1988), *O processo*. São Paulo: Brasiliense..
- MANIN, Bernard (1995), *As Metamorfoses do Governo Representativo*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, n 29. São Paulo.
- \_\_\_\_\_ (1997), *The Principles of Representative Government*. Cambridge University Press, pp. 218-35; Wattenberg op. cit., 90-112; Marcos Novato, "O debate contemporâneo sobre a representação política". Novos Estudos Cebrap, nº42. São Paulo, 1995, pp. 77-90.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. (1994), *Interesses Difusos: Conceitos e Legitimação para Agir*, 3ª Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais.
- MEKSENAS, Paulo. (2002), *Cidadania, Poder e Comunicação*. São Paulo, Cortez.
- PÊCHEUX, Michel. (1988), *Semântica e Discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. Campinas: Ed. da Unicamp.
- PORIO, Mauro P. (2002), *Enquadramento da Mídia e Política*. Brasília, Editora UNB.
- ROSA, F A de Miranda (1996), *Sociologia do Direito – o fenômeno jurídico como fato social*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor.
- SADEK, Maria Tereza (2000), *Justiça e Cidadania no Brasil*. São Paulo, Sumaré.
- VIANNA, Luiz Wernick; CARVALHO, Maria Alice Rezende; MELO, Manuel Palácios C.; BURGOS, Marcelo B. (1999), *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro, Editora Revan.